



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011865/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.066 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CONTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA. ATRASO. ENTREGA.

Aplicação da súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.066 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011865/2007-14

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo – I - SP, através do acórdão 16-21.325, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e da impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º semestre do ano-calendário de 2005 (fl. 26), no valor de R\$ 196.110,76.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 10, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que a DCTF em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/09/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/10/2009 (efls. 90 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, evocando unicamente a aplicação da denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Na sua peça recursal, apesar de ser um pouco extensa para a matéria, o contribuinte evoca na sua defesa a aplicação do art. 138 do CTN, no que concerne à denúncia espontânea para cancelar a autuação fiscal inerente à multa por atraso na entrega da DCTF, mote da discussão nos autos.

Contudo, no que tange à alegação de denúncia espontânea, cumpre frisar que o CARF já pacificou entendimento pela impossibilidade de aplicar a mesma em casos de entrega de declaração, conforme manifestado pela Súmula Vinculante nº 49, “*in verbis*”:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Assim, sem delongas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges